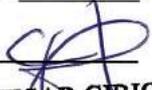


do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 354

(a) _____


CARLOS CESAR GIRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

INTERESSADA: SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96

ASSUNTO: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Possível fraude a licitação. Declaração da empresa, prestada sob as penas da lei, afirmando não estar cadastrada no Município de São Paulo e não dever tributos mobiliários relativos a este município. Declaração juntada em três processos administrativos, referentes ao certame licitatório, à sua contratação e ao pagamento dos serviços. Regular instrução e comprovação do cadastramento da empresa no Município de São Paulo e da existência de débitos mobiliários não quitados, porém com exigibilidade suspensa. Declaração reputada falsa apenas com relação ao cadastramento do CCM na empresa nesta Capital. Caracterizada a fraude na licitação, ato lesivo previsto na Lei Federal nº 12.846/2013, segundo entendimento da Corregedoria Geral do Município responsabilizando a empresa. Relatório Final da Comissão Processante com propostas de aplicação de multa no importe de três vezes o valor mínimo previsto na Lei nº 12.846/2013, além de publicação extraordinária da decisão condenatória, instauração de procedimento para a declaração de idoneidade e também a expedição de ofícios ao MPE e à Receita Federal. Manifestação jurídica de PROCED, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, IV, da Lei nº 12.846/2013, no sentido de atipicidade da conduta da empresa, considerada mera irregularidade, com proposta de absolvição diante da não violação ao artigo 5º, IV, da Lei nº 12.846/2013. Submissão, com ressalvas, ao entendimento jurídico de PROCED, considerando, também, caber ao referido Departamento a representação judicial do Município na ação para a aplicação das sanções e penalidades cabíveis e a cobrança da multa administrativa. Expedição de ofícios para a Secretaria Municipal de Finanças, a Secretaria da Receita Federal e para o Ministério Público Estadual, informando a situação apurada neste PAR, para as providências cabíveis.

Segue fls. 355

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR CERIOLO
Comissário - EGMICORR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 355

(a) CARLOS CESAR GIMOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Trata-se de **PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA JURÍDICA**, instaurado por meio da **Portaria nº 83/2015**, com fundamento nos artigos 6º e seguintes da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 3º e seguintes do Decreto Municipal nº 55.107/2014, em face da empresa SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96.

Para a condução do feito, foi constituída Comissão Processante (CP) no âmbito da Corregedoria Geral do Município, composta por três servidores estáveis: o Procurador do Município MATEUS REIMÃO MARTINS DA COSTA, RF nº 619.321.8/1, como Presidente, e os Assistentes de Gestão de Políticas Públicas CARLOS CÉSAR GIRIOLLI, RF nº 538.990.9/1, e DAYANA SIQUEIRA DALBELO, RF nº 727.051.8/1, na condição de Comissários.

O termo de instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica foi lavrado pela Comissão Processante às fls. 129/131, imputando à empresa os seguintes atos lesivos à Administração Pública Municipal:

“ *Em 2015, ao juntar documentos para participar da licitação para a contratação da prestação de serviços de apoio aos eventos do mês do orgulho LGBT, a empresa SP EVENTOS LTDA. apresentou declaração - datada de 28.05.2015 e juntada às fls. 1.203 aos autos do PA 2015-0.109.695-4 - afirmando, sob as penas da lei, que **"não está cadastrada na Prefeitura de São Paulo e portanto nada deve ao município de São Paulo relativamente aos Tributos Mobiliários"**. Esta mesma declaração foi novamente utilizada pela empresa no processo referente ao pagamento de serviços por ela prestados nesse evento (fls. 158 do PA 2015-0.166.083-3), contratados emergencialmente no PA 2015-0.145.391-9, onde também há uma cópia dessa declaração (fls. 383).*

Segue fls. 356
14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GENOLLI
Comissário - DGM/CORR
RE. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 356

(a) 
CARLOS CESAR GIRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Entretanto, trata-se de declaração falsa, pois desde 27.05.2015 (fls. 425 do PA 2015-0.109.695-4 e fls. 21 dos presentes autos) até hoje, há débitos mobiliários pendentes relativos a essa empresa, que se encontra cadastrada no CCM do Município de São Paulo como contribuinte nº 3.348.483-0, ativo, como exposto na manifestação às fls. 40/56, que é parte integrante desta instauração.

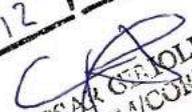
Assim procedendo, restou caracterizada a prática de ato lesivo à administração pública, atentatório ao patrimônio municipal e aos princípios da administração pública, de fraude a licitação pública ou contrato dela decorrente, previsto no artigo 5º, IV, d, tornando a empresa sujeita a sanções na esfera administrativa, de aplicação de multa - no valor de 0,1% a 20% do faturamento bruto do último exercício, excluídos os tributos, que nunca será inferior à vantagem auferida - e de publicação extraordinária da decisão condenatória, nos termos do artigo 6º, ambos da Lei Federal nº 12.846/2013."

A empresa foi citada às fls. 142/143 e tempestivamente apresentou defesa administrativa, com procuração e documentos (fls. 144/198).

A CP juntou documentos relativos aos procedimentos necessários para o cancelamento da inscrição de empresas no cadastro de contribuintes mobiliários (CCM) e para o cadastro de empresas prestadoras de serviços em outros municípios, às fls. 199/212. Às fls. 208, consulta ao cadastro de prestadores de serviços de outros municípios sobre a situação de requerimento de inscrição da empresa SP EVENTOS LTDA. informa que essa inscrição havia sido indeferida em 09/12/2015, indicando como um dos motivos: **CCM ativo no cadastro fiscal da PMSP.**

Segue fls. 357

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GERONZI
Comissário - CGM/COOR
RE. 538.990.9

Fls. de informação nº 357

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a) 
CARLOS CESAR GIRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Cópia do termo de instauração foi encaminhada para o Ministério Público Estadual (fls. 213/214), cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013 (na época, com a redação da Medida Provisória nº 703/2015, então em vigor).

Também foi expedido ofício para que o Departamento Fiscal da Secretaria dos Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo informasse sobre a exigibilidade dos débitos da empresa em 28.05.2015, com indicação de eventuais débitos fiscais ou de natureza não tributária, inscritos ou não na dívida ativa da PMSP (fls. 213/217) e também solicitando cópia do termo 4307699, relativo ao acordo que teria sido celebrado em 2015 (fls. 198). A resposta a esse ofício se encontra às fls. 246/256.

Foi deferido prazo de dez dias para que a empresa esclarecesse a respeito da situação do seu pedido de cancelamento no cadastro de contribuintes mobiliários e sobre a situação do seu requerimento de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios (fls. 213 e 216). A empresa se manifestou a esse respeito às fls. 218/219, juntando os documentos de fls. 220/244.

Pelo Sr. Presidente da CP foi determinada a juntada da documentação de fls. 258/268: ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP (fls. 258/260); consulta ao site da Secretaria Municipal de Finanças sobre as providências necessárias para o cancelamento de Inscrição de empresa no CCM (fls. 261/265); consulta ao CADIN Municipal (fls. 266); Consulta Andamento de Requerimento de Inscrição (fls. 267) e Dívida Ativa - Consulta Detalhada de Débitos ISS/IVV/TAXAS (fls. 268).

Segue fls. 358

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GENTILLI
Comissário - CSM/CORR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 358

(a) 
CARLOS CESAR GNIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Foi dada ciência para a Defesa de toda a documentação juntada aos autos e concedido o prazo de cinco dias para eventual manifestação, nos termos dos artigos 8 a 12 do Decreto Municipal nº 55.107/2014 (despacho de fls. 284, publicado em 18.03.2016, como certificado às fls. 284vº). Decorrido *in albis* esse prazo, sem requerimento da produção de outras provas, a Comissão Processante procedeu à elaboração do relatório de fls. 293/312.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 6º, IV, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2016, foi apresentada a manifestação jurídica de fls. 319/329.

Conforme requerido às fls. 332/334, o prazo para conclusão do PAR foi prorrogado por 180 (cento e oitenta) dias, por ato fundamentado da autoridade instauradora, regularmente publicado no DOC de 09/06/2016 (fls. 335/335vº). Ofício do GEDEC e respectiva resposta da Corregedoria às fls. 336/337.

Após ser intimada (fls. 338/338vº), a SP EVENTOS apresentou as alegações finais de fls. 341/349. A empresa reiterou os argumentos de sua Defesa Preliminar, relativos à regularidade de sua contratação emergencial e à existência apenas de débitos mobiliários, objeto de parcelamento. Afirmou, ainda, não possuir imóvel nesta Capital, aduzindo que em 30.04.2015 já havia iniciado sua baixa junto à Municipalidade, como poderia ser verificado no Protocolo de Cancelamento de Cadastro de Contribuintes Mobiliários Pessoa Jurídica.

Segue fls. 359

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GATTOLI
Comissário - UGM/CURR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 359

(a) CARLOS CESAR CECIOLLI
Comissário - CSM/CORR
RF. 538.990.9

O Procurador Presidente da Comissão Processante encaminhou os autos para julgamento, nos termos do artigo 16 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É o que acredita como suficiente à guisa de relatório.

O OBJETO DESTES PAR

Segundo o termo de instauração às fls. 129, o presente PAR tem como objeto a apuração da veracidade de declaração da SP EVENTOS LTDA., representada por seu sócio e diretor administrativo Sr. Luiz Carlos Campos (fls. 225/229 e 231), utilizada pela empresa em três Processos Administrativos: nos autos do PA nº **2015-0.109.695-4** (ao juntar documentos para participar da licitação para a contratação da prestação de serviços de apoio aos eventos do mês do orgulho LGBT), nos autos do PA nº **2015-0.145.391-9** (referente à sua contratação emergencial para a prestação desses serviços) e nos autos do PA nº **2015-0.166.083-3** (relativo ao pagamento dos serviços prestados nesse evento). Nessa declaração, em 28.05.2015, foi afirmado, sob as penas da lei, que a empresa SP EVENTOS LTDA.

“(...) não está cadastrada na Prefeitura de São Paulo e portanto nada deve ao município de São Paulo relativamente aos Tributos Mobiliários”.

Assim sendo, cuidou a Comissão Processante (CP) de apurar:

- (i)** se a empresa estava cadastrada neste Município em 28 de maio de 2015 e
- (ii)** se havia créditos mobiliários da empresa exigíveis pelo Município de São Paulo em 28 de maio de 2015.

Para melhor compreensão, o item (ii) será analisado antes do item (i).

Segue fls. 360

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR RESIDELLI
Comissário - CGM/COAR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 24/12/2016

Fls. de informação nº 360

(a) 
CARLOS CESAR GRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

OS FATOS APURADOS PELA COMISSÃO PROCESSANTE

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Com relação aos débitos mobiliários da empresa, as certidões da Secretaria Municipal de Finanças às fls. 21 e fls. 136/138 dos autos informavam a existência de débitos pendentes vinculados ao CNPJ da empresa. No **DUC** (demonstrativo unificado do contribuinte) às fls. 197, estavam discriminados débitos mobiliários da empresa (CCM 3.348.483-0), relativos ao ISS do exercício de 2012, objeto dos autos de infração nºs 83.832.858 e 83.832.866 e inscritos na Dívida Ativa.

Entretanto, a empresa alegou em sua Defesa que referidos débitos tinham sido objeto do Termo de Acordo nº 4.307.699, celebrado em 05.11.2014 (fls. 198) e estavam sendo quitados de forma parcelada, com os pagamentos em dia.

Essa situação foi confirmada pelo Departamento Fiscal. Em sua manifestação, às fls. 246/247, FISC-G informou que para o CCM da empresa constavam débitos inscritos em Dívida Ativa, a título de ISS, relativos aos autos de infração nºs 83.832.858 e 83.832.866 e também esclareceu que estes débitos tinham sido objeto de parcelamento, celebrado em 05.11.2014, e que, até aquele momento, o Termo de Acordo nº 4.307.699 vinha sendo regularmente cumprido.

Por estes motivos, afigura-se correta a conclusão a esse respeito apresentada no relatório da Comissão Processante, às fls. 302, quando é afirmado que, **em 28 de maio de 2015, o crédito tributário relativo a esses débitos estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Não havia outros débitos inscritos na Dívida Ativa.**

Segue fls. 361

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR CEFOLLI
Comissário - OCU/COAR
RE. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 361
(a) 
CARLOS CESAR GENIOLI
Comissário - COM/CORR
RF. 538.990.9

Portanto, NÃO É FALSA e pode ser considerada correta a afirmação do item (ii) acima transcrito porque, em 28 de maio de 2015, a empresa nada devia para o Município de São Paulo a título de tributos, estando em dia com os pagamentos do acordo de parcelamento dos créditos mobiliários devidos até aquela data, que estavam com sua exigibilidade suspensa, inexistindo outros débitos tributários ou não tributários inscritos nesta Municipalidade.

CADASTRO DO CCM ATIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Por outro lado, com relação ao item (i), pode se antecipar a conclusão no sentido de que, após regular instrução, restou apurado que na data em que foi elaborada a declaração em questão - **em 28.05.2015 - a empresa estava cadastrada no Município de São Paulo, com o CCM 3.348.483-0 ativo.**

Essa situação já se afigurava desde antes do início deste procedimento, pois em 02.12.2015 a empresa, em manifestação dirigida para a Coordenadoria de Auditoria Interna, se qualificou às **fls. 64** destes autos como sendo *pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 50939008/0001-96, com sede e foro na Avenida Prestes Maia, 241 – 34º andar – sala 3.403 – São Paulo – Bairro da Luz – CEP 01031-001 (GRIFEI)*

Os procedimentos para o cancelamento de CCMs *on line* são regulados pela Instrução Normativa IN SF-SUREM nº 5/15 (fls. 200/201 e 202/206). Segundo o artigo 3º dessa IN, *o requerimento de cancelamento, após a transmissão por meio da internet, receberá um número de "Protocolo de Cancelamento", que servirá como validação da operação de preenchimento.*

Segue fls. 362

14 / 12 / 2016

CARLOS CESAR GENTILI
Comissário - GCMCORR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 362

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a) 
CARLOS CESAR GARIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Segundo o art. 4º dessa IN, este protocolo tem validade de sessenta dias da data da transmissão (fls. 202). Como consta às fls. 195/196, referido protocolo de cancelamento no cadastro de contribuintes mobiliários nº 70.359.503 foi transmitido no dia 08.06.2015 (ou seja, após 28 de maio de 2015), tendo validade até 07.08.2015. Dispõe o artigo 8º dessa Instrução Normativa:

"Art. 8º. Vencido o prazo de validade a que se refere o artigo 4º sem que o cancelamento tenha sido efetivado na forma do artigo 7º, **a inscrição no CCM permanecerá ativa.**"

Dessa forma, se por um lado é certo que em 15.01.2015 (ou seja, antes de 28.05.2015) a empresa havia alterado seu contrato social para nele figurar a transferência de sua sede para outro município (fls. 190/194), também é fato que somente em 08.06.2015 a empresa pediu o cancelamento do seu CCM nesta Capital - e esse pedido não foi deferido. Tanto é assim, que em 26.01.2016 (após 28.05.2015), havia no cadastro de prestadores de serviços de outros municípios a informação de que a empresa possuía **CCM ativo no cadastro fiscal da PMSP**, segundo a certidão da Secretaria Municipal de Finanças às fls. 208. Esta certidão se refere à situação do requerimento de inscrição da empresa no cadastro de prestadores de serviços de outros municípios, informando o indeferimento desse pedido em 09.12.2015.

Ou seja, está documentalmente comprovado que (i) a empresa iniciou os procedimentos para seu descadastramento após 28.05.2015, (ii) não obteve o deferimento do seu pedido de cancelamento de CCM nesta Capital e também que (iii) foi indeferido seu pedido de inscrição no cadastro de prestadores de serviços de outros municípios.

Diante do exposto, analisando os elementos apurados durante a instrução desse PAR, merece ser reputada como FALSA a afirmação de que a empresa, em 28 de maio de 2015, não está cadastrada na Prefeitura de São Paulo.

Segue fls. 363

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GAGLIOLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 363

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12 2016

(a) 
CARLOS CESAR GBIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

A SITUAÇÃO APRESENTADA PELA DEFESA

Como já anteriormente exposto com relação às questões tratadas nesse PAR, merece ser acolhido o exposto pela Defesa com relação aos créditos tributários do Município de São Paulo, devendo ser reputada como VERDADEIRA a afirmação de que a empresa, em 28 de maio de 2015, ***nada deve ao município de São Paulo relativamente aos Tributos Mobiliários***. O Termo de Acordo nº 4.307.699, relativo aos débitos de ISS objeto dos autos de infração nºs 83.832.858 e 83.832.866, foi celebrado em 05.11.2014 (ou seja, antes de 28 de maio de 2015). Como informado pelo Departamento Fiscal, esses créditos do Município de São Paulo estavam com sua exigibilidade suspensa e não havia outros débitos inscritos.

Por outro lado, com relação ao cadastro da SP EVENTOS LTDA. como contribuinte no Município de São Paulo em 28 de maio de 2015 (a data da declaração analisada neste PAR), é de se ressaltar que, embora os débitos tributários estivessem com a exigibilidade suspensa, eles não se encontravam quitados, o que impedia o cancelamento do CCM. Em 28.05.2015 ainda não havia sido tomada qualquer providência para o cancelamento do CCM da empresa – as medidas a esse respeito foram iniciadas após esta data, com o protocolo de cancelamento 70.359.503 transmitido para a Secretaria Municipal de Finanças no dia 08.06.2015 (fls. 195) que perdeu sua validade após 60 dias, permanecendo ativa a inscrição no CCM (arts. 4º e 8º da IN SF/SUREM nº 5 - fls. 202/206).

A Defesa, de forma expressa, confirmou que o cancelamento da inscrição do seu CCM nesta Capital não tinha ocorrido porque o acordo de parcelamento dos débitos de ISS ainda não tinha sido integralmente quitado, nos seguintes termos:

Segue fis. 369

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GEIOLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 364

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a) 
CARLOS CESAR GRIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

"2. Esclarece a empresa que não foi possível efetivar a inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios em 26.01.2014, visto que existiam débitos inscritos junto a Municipalidade de São Paulo.

3. (...)

4. **A empresa SP EVENTOS LTDA-EPP, esclarece que ainda mantém inscrição junto a Municipalidade local em virtude de Parcelamento em curso conforme Termo de Acordo nº 4.307.699 (cópia em anexo), firmado em 05.11.2014 e válido até a presente data, com data de encerramento em 29.11.2016."**

(fls. 219 - GRIFEI)

Nessa situação, é irrelevante a mudança do endereço da empresa na alteração do seu contrato social realizada em 23.10.2014 e apresentada para a JUCESP em 14.01.2015 (fls. 225/229), pois o seu CCM continuava ativo nesta Capital e havia sido indeferido o pedido de inscrição da empresa no Cadastro de Prestadores de Serviços de Outros Municípios. Segundo confirmado pela própria empresa, a existência de débitos (com exigibilidade suspensa) impedia que fosse realizado o cancelamento do seu cadastro nesta Capital.

O RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Após regular instrução, foi apresentado o relatório às fls. 293/312. Expôs a Comissão Processante que a Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Segue fls. 365

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR VITOLLI
Comissário - CEM/COAR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 365

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a)


CARLOS CESAR GERIOLLI
Comissário OGM/CORR
RF. 538.990.9

Segundo o entendimento da CP, a partir da vigência da Lei Anticorrupção, basta apenas a tipicidade da conduta para a configuração do ilícito, pois a responsabilidade passou a ser objetiva, independente de dolo ou culpa. O artigo 2º é expresso respeito dessa mudança:

Art. 2º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Para a CP, os atos lesivos previstos na Lei Anticorrupção não se confundem com os atos de improbidade administrativa previstos na Lei Federal nº 8.429/92, sendo que apenas para configuração destes é que é necessária a atuação com dolo ou culpa. A responsabilidade pela prática dos atos previstos na Lei Federal 12.846/2013 é objetiva, nos termos do referido artigo 2º. Assim, *basta o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do sujeito ativo e a relação jurídica entre este e a empresa, para que esta seja responsável pelo ilícito* (Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo e outros, Lei Anticorrupção, Apontamentos sobre a Lei nº 12.846/2013, 2ª edição, Editora Contracorrente).

Expôs a CP que o rol das infrações atentatórias ao patrimônio público, aos princípios da administração pública e aos valores protegidos por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, encontra-se no artigo 5º da referida Lei - inclusive com a previsão de tipos específicos a licitações e contratos. Dentre estes atos lesivos, um dos tipos penais expressos consiste em "**d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente.**".

Segue fls. 366

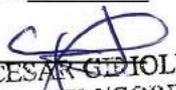
14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GINOLLI
Comissário - COM/CORR
RE. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 366

(a) 
CARLOS CESAR GIDIOLI
Comissário - CSM/CORR
RF. 538.990.9

No termo de instauração do PAR é imputada à empresa a utilização de declaração falsa em três processos administrativos: nº 2015-0.109.695-4 (a licitação para a contratação da prestação de serviços de apoio aos eventos do mês do orgulho LGBT), nº 2015-0.145.391-9 (que trata da sua contratação emergencial para a prestação desses serviços) e nº 2015-0.166.083-3 (relativo ao pagamento dos serviços prestados nesse evento). Segundo a CP, essa declaração é **FALSA** com relação à alegada condição do **CCM da empresa** não estar cadastrado no Município de São Paulo, uma vez que ele se encontrava **ativo no cadastro fiscal da PMSP** (fls. 208).

A Lei Municipal nº 14.145/2006 conferiu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei, devendo obedecer ao seguinte procedimento:

I – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a proposta e os documentos relativos à habilitação, bem como da **declaração dando ciência de que o licitante cumpre plenamente os requisitos da habilitação**;

(...)

§ 11. O licitante que ensejar o retardamento do certame, não mantiver a proposta ou **fizer declaração FALSA, inclusive aquela prevista no inciso I do "caput" deste artigo**, garantido o direito prévio de citação e ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais disposições legais." (NR) – **os grifos não constam do original**

Segue fls. 367

14 / 12 / 2016


CARLOS CÉSAR GENOLLI
Comissário - OSM/CURR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 367

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a) 
CARLOS CESAR PERINELLI
Comissário - OGM/CORR
RF. 538.990.9

De se ressaltar que na manifestação de SMDHC/SGAF às fls. 119/120, dentre as justificativas para a contratação emergencial da empresa, foi exposto que:

"Justificamos a escolha da empresa SP Eventos, por não haver tempo hábil que nos permita contatar outra empresa, visto que mesmo em situação emergencial, haveremos de buscar aquela que nos comprove todos os requisitos necessários de capacidade técnica operacional para a prestação dos serviços.

Como a referida empresa foi classificada em primeiro lugar no pregão 007/SMDHC/2015, ocorrido em 29/05/2015, todos os documentos referentes a capacidade técnica/operacional, bem como de regularidade fiscal, puderam ser extraídos e juntados ao presente por meio de cópias reprográficas (fls. 87 a 406), portanto, resta-nos claro ser então a melhor opção, considerando-se a situação emergencial."

os sublinhados não constam do original

Dessa forma, entendeu a CP que, por se tratar de declaração FALSA, a conduta da empresa se enquadrava na tipificação legal do artigo 5º, inciso IV, letra "d", da Lei Federal 12.846/2013:

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

(..)

IV – no tocante a licitações e contratos:

(..)

*d) **fraudar licitação pública** ou contrato dela decorrente.*

Segue fls. 368

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GRIJOLLI
Comissário - COM/CORR
RE. 538.990.9

Fls. de informação nº 368

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12 /2016

(a) 
CARLOS CESAR GENIOLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Em razão do ilícito praticado, a empresa estaria sujeita às sanções administrativas de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória. Segundo a proposta apresentada no relatório da CP, a multa administrativa a ser imposta seria correspondente ao valor mínimo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei 12.846/2013 (**R\$ 6.000,00**) para cada uma das três vezes em que a declaração falsa foi apresentada para a Municipalidade - utilizada pela empresa nos autos dos PAs nº **2015-0.109.695-4** (ao juntar documentos para participar da licitação para a contratação da prestação de serviços de apoio aos eventos do mês do orgulho LGBT), nº **2015-0.145.391-9** (referente à sua contratação emergencial para a prestação desses serviços) e nº **2015-0.166.083-3** (relativo ao pagamento dos serviços prestados nesse evento). Dessa forma, $R\$ 6.000,00 \times 3 = R\$ 18.000,00$ – valor que se afigura módico e de acordo com as peculiaridades do caso, considerando que foi autorizada a emissão de Nota de Empenho no valor de **R\$ 1.318.216,00**, relativa à prestação dos serviços necessários para a realização do Show de Encerramento da XII Caminhada de Lésbicas e Bissexuais de São Paulo, da XIX Parada do Orgulho LGBT e Show de encerramento da XIX Parada do Orgulho LGBT (fls. 125).

Também foram apresentadas pela CP propostas da instauração de procedimento administrativo para a imposição da sanção de inidoneidade e de expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo e para a Secretaria da Receita Federal.

A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA DE PROCED

Na manifestação jurídica de fls. 319/329, elaborada em cumprimento ao artigo 6º, IV, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2016, foram analisadas questões preliminares e de mérito.

Segue fis. 369

14/12/2016


CARLOS CESAR
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 369

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12 /2016

(a) 
CARLOS CESAR GHEOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

As **PRELIMINARES** arguidas referiam-se à eventual necessidade de complementação da instrução, para que fosse esclarecido **(i)** se o acordo de parcelamento firmado pela pessoa jurídica obsta a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa **(ii)** e se esse parcelamento impedia o cancelamento do Cadastro de Contribuintes – CCM. Com relação a essas questões, esta Controladoria não tem dúvidas de que **(i)** o acordo de parcelamento firmado pela pessoa jurídica **permite** a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e **(ii)** esse parcelamento **impede** o cancelamento do Cadastro de Contribuintes – CCM.

A instrução realizada pela CP apurou que o crédito tributário do Município de São Paulo, relativo aos débitos de ISS objeto dos autos de infração nºs 83.832.858 e 83.832.866, tinha sido objeto de parcelamento no Termo de Acordo nº 4.307.699, celebrado em 05.11.2014 (ou seja, antes da declaração de 28.05.2015). O Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município, na resposta ao Ofício nº 2/2016/CORR/COMISSÃO PROCESSANTE/PORTARIA Nº 83/2015-CGM, apresentada às fls. 246/247, informou que em 28 de maio de 2015 os créditos tributários relativos aos débitos de ISS objeto dos autos de infração nºs 83.832.858 e 83.832.866 estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional e, até aquele momento, o parcelamento vinha sendo regularmente cumprido (estavam pagas 15 das 36 parcelas mensais). Não havia outros débitos inscritos na Dívida Ativa.

Dispõe o artigo 206 do CTN que: "*tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.*" Diante da constatação de que os tributos estavam com sua exigibilidade suspensa nos termos do inciso VI (**parcelamento**) do artigo 151, do CTN, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é um direito da empresa, desde que em dia com os pagamentos.

Segue fls. 370

24 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GENOLLI
Comissário - COM/CORR
RF. 538.990.9

Fls. de informação nº 370

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 24/12/2016

(a) 
CARLOS CESAR GINIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

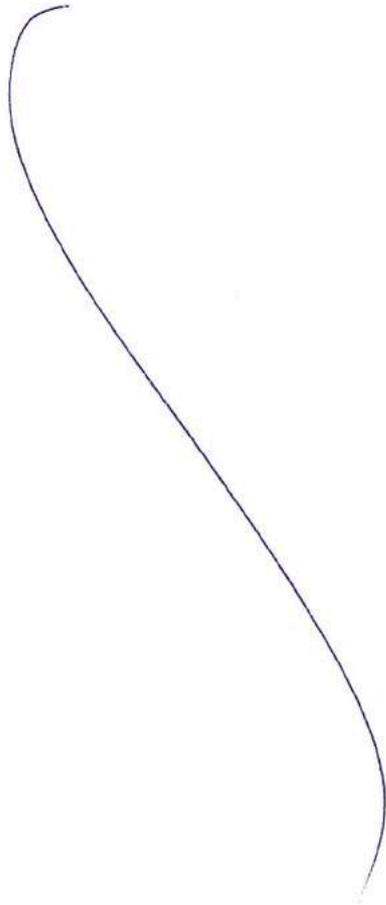
Por outro lado, este parcelamento ainda não integralmente adimplido impede o cancelamento do Cadastro de Contribuintes – CCM – da empresa. A necessidade da ausência de dívidas tributárias é requisito mencionado desde as orientações iniciais no site da Secretaria Municipal de Finanças, no item Cancelamento de Inscrição no CCM (fls. 201). Referida exigência está expressa no artigo 4º, § 4º, inciso I, da IN SF/SUREM nº 5 – que dispõe sobre a solicitação dos comprovantes de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS dos últimos cinco exercícios e do atual, por ocasião da entrega do protocolo de cancelamento (fls. 203).

A empresa nada alegou e não interpôs qualquer medida judicial a respeito de eventual negativa da expedição de uma certidão positiva com efeitos de negativa. Tampouco questionou (judicial ou extrajudicialmente) a impossibilidade do cancelamento do CCM com débitos tributários pendentes.

Por estes motivos, entendo que não se afigura necessária a complementação da instrução para confirmar se o acordo de parcelamento permitia a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa ou a respeito da impossibilidade do cancelamento do CCM de empresa com dívidas tributárias neste Município ainda pendentes.

Com relação ao **MÉRITO** da manifestação, concluiu PROCED que a conduta da empresa não se enquadraria na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, letra "d", da Lei 12.843/2013 – "*fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente*". Segundo o entendimento jurídico manifestado, como não há definição de fraude na Lei 12.846/2013, referida norma seria um tipo penal aberto e deveria ser interpretada em conjunto com o disposto a esse respeito no artigo 96 e seus incisos da Lei 8.666/93.

10/11/2016 10:00:00 AM



Segue fls. 371
14/12/2016

CARLOS CESARI GENOLLI
Comissário - COM/CORR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

Fls. de informação nº 371

(a) 
CARLOS CESAR G. IOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Dessa forma, segundo o entendimento de PROCED, a conduta de apresentar declaração que se mostrou inverídica seria conduta atípica, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses legalmente previstas como fraude. Além disso, a empresa não teria auferido vantagem econômica com essa declaração falsa e eventual punição por essa conduta seria desproporcional. Por estes motivos, PROCED concluiu sua manifestação aduzindo que *a declaração apresentada parece ser melhor adjetivada como mera irregularidade* (fls. 322).

CONCLUSÃO

Segundo a Lei nº 12.846/2013, a aplicação das sanções previstas para a responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública deverá ser precedida de **manifestação jurídica**, elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

O Decreto nº 57.263, de 29 de agosto de 2016, reorganizou parcialmente a Procuradoria Geral do Município, inclusive transferindo-lhe competências e atribuições anteriormente afetas à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos. A Estrutura Básica da Procuradoria Geral do Município, segundo o artigo 8º desse Decreto, compõe-se de unidades de assistência direta ao Procurador Geral do Município, órgãos colegiados e órgãos de execução. O Departamento de Procedimentos Disciplinares – PROCED – é órgão de execução da Procuradoria Geral do Município. No artigo 26, dentre outras atribuições de PROCED, encontra-se:

X – elaborar a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e o artigo 14 do Decreto nº 55.107, de 13 de maio de 2014

Segue fis. 372

14/12/2016


CARLOS CESAR CECCOLI
Comissário - CCM/CORR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 24/12/2016

Fls. de informação nº 372

(a) 
CARLOS CESAR GENIOLI
Comissário - COM/CORR
RF. 538.990.9

A manifestação jurídica de PROCED às fls. 319/329 foi apresentada em cumprimento ao disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013, regulamentado no Município de São Paulo pelo artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2016. Na época em que referida manifestação foi elaborada, vigorava a PORTARIA 20/2015-PGM, de 20/09/15, que incluiu o inciso VI no artigo 1º da PORTARIA 12/2015-PGM, passando a ser da competência de PROCED a elaboração da manifestação jurídica do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 12.846/2013 (inciso VI) e a representação do Município em todos os juízos. Atualmente, o fundamento legal para a competência de PROCED para referida manifestação é o anteriormente citado inciso X do artigo 26 do Decreto nº 57.263.

Além disso, nos incisos V e VII do mesmo artigo 26 do Decreto nº 57.263, também foi estabelecido ser da competência de PROCED:

V – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações judiciais preparatórias, incidentais, de produção de provas ou cautelares que envolvam questões disciplinares, **de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**, e de combate à corrupção;

VII – representar o Município em todos os juízos e instâncias nas ações criminais, de improbidade administrativa **de responsabilização de pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração** e de natureza disciplinar correlata ou conexa;

Deve ser ressaltado que, segundo o artigo 13 da Lei nº 12.846/2013, **o relatório da comissão processante não vincula a decisão final da autoridade julgadora.**

Segue fls. 373

14 / 12 / 2016


CARLOS CESAR GINOLLI
C. 145.910 - CCM/CORR
tel. 308.990.9

Fis. de informação nº 373

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 14/12/2016

(a) 
CARLOS CÉSAR DE IOLLI
Comissário - CGM/CORR
RF. 538.990.9

Destarte, uma vez que é da competência de PROCED a representação do Município, em todos os juízos e instâncias, nas ações de responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública referidos na Lei Federal nº 12.846/13 e, considerando o entendimento exposto na manifestação jurídica do referido órgão de execução da PGM – concluindo tratar-se de mera irregularidade a apresentação da declaração tratada neste processo, entendendo tal fato como conduta atípica, que não se enquadraria em qualquer das hipóteses legalmente previstas como fraude na Lei Federal nº 12.846/13 – esta Controladoria opta por não aplicar qualquer sanção, multa ou penalidade administrativa no nível municipal à empresa SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96, em decorrência da utilização da declaração datada de 28.05.2015 tratada nestes autos.

Por último, deverá o Ministério Público Estadual ter ciência do relatório final elaborado pela CP e dos pareceres, manifestações e despachos subsequentes.

Segue fls. 374

14/12/2016


CARLOS CESAR GENOLLI
Comissário - COM/CORR
RF. 538.990.9

do processo nº 2015-0.326.696-2

em 24/12/2016

Fls. de informação nº 374

(a) 
CARLOS CESAR SINIOLLI
Comissário - CGM/CORR
RE. 538.990.9

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ABSOLVO** a empresa SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96 da imputação de fraude à licitação (artigo 5º, letra "d", da Lei 12.846/2013) e, por fim, determino a adoção das seguintes providências:

- I** – a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, para remessa de cópias das fls. 280, fls. 285/289, do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes;
- II** – a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Finanças, para remessa de cópias das fls. 280, fls. 285/289, do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes e
- III** – a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes;

Publique-se e intime-se a Defesa.

São Paulo, 14 de DEZEMBRO de 2016.


GUSTAVO GALLARDO
Controlador Geral do Município

DESPACHO DO CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO

INTERESSADO: SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96

ASSUNTO : PROCESSO 2015-0.326.696-2. Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica – PAR.

Ante o exposto, **ABSOLVO** a empresa **SP EVENTOS LTDA., CNPJ 50.939.008/0001-96** da imputação de fraude à licitação (artigo 5º, letra "d", da Lei 12.846/2013) e, por fim, determino a adoção das seguintes providências:

I – a expedição de ofício para a Secretaria da Receita Federal, para remessa de cópias das fls. 280, fls. 285/289, do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes;

II – a expedição de ofício para a Secretaria Municipal de Finanças, para remessa de cópias de fls. 280, fls. 285/289, do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes e

III – a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para remessa de cópia do relatório final e dos pareceres e despachos subsequentes.

ADVOGADOS: MÁRIO SÉRGIO PEREIRA ROCCO – OAB/SP 109.320;
DEMETRIUS GUEORGHU – OAB/SP 143.234.

DOC 15/12/2016 – Pág. 6

Segue fls. _____
